SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185882 - MG (2026/0066965-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO NUNES MATTOSO
ADVOGADO	:	FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. A referida decisão aplicou a Súmula 182/STJ. O julgado agravado reconheceu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A decisão de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma concreta e dialética, os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se demonstração analítica, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a solução prescinde do reexame do conjunto probatório, o que não foi realizado.

5. A invocação da Súmula n. 83/STJ não é apta a infirmar a decisão agravada, porquanto a inadmissão na origem se fundou exclusivamente na Súmula n. 7/STJ, e permaneceu intacta a deficiência dialética na impugnação a esse óbice.

Documento eletrônico VDA57731490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/06/2026 15:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: ba7024d6-a01d-4a45-8414-12c965cab32a

6. O agravo regimental não se presta à correção de deficiências argumentativas do agravo em recurso especial, cujo momento processual próprio é o ato recursal dirigido contra a decisão de inadmissão na origem.

7. Ausente elemento novo capaz de afastar os fundamentos já adotados, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA57731490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/06/2026 15:12:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: ba7024d6-a01d-4a45-8414-12c965cab32a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185882 - MG (2026/0066965-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO NUNES MATTOSO
ADVOGADO	:	FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. A referida decisão aplicou a Súmula 182/STJ. O julgado agravado reconheceu a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. A decisão de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o óbice da Súmula 7/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

3. O agravo em recurso especial não impugnou, de forma concreta e dialética, os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, exige-se demonstração analítica, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, de que a solução prescinde do reexame do conjunto probatório, o que não foi realizado.

5. A invocação da Súmula n. 83/STJ não é apta a infirmar a decisão agravada, porquanto a inadmissão na origem se fundou exclusivamente na Súmula n. 7/STJ, e permaneceu intacta a deficiência dialética na impugnação a esse óbice.

Documento eletrônico VDA57662887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/06/2026 16:10:48
Código de Controle do Documento: 21b9d686-9881-4b22-ab96-2e707b532c2d

6. O agravo regimental não se presta à correção de deficiências argumentativas do agravo em recurso especial, cujo momento processual próprio é o ato recursal dirigido contra a decisão de inadmissão na origem.

7. Ausente elemento novo capaz de afastar os fundamentos já adotados, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Diego Nunes Mattoso contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 999-1002).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 588 (quinhentos e oitenta e oito) dias-multa, porque transportava 1.507,9 kg (um mil, quinhentos e sete quilos e novecentos gramas) de maconha, ocultados em compartimento instalado em caminhão, no trajeto entre Campo Grande/MS e Uberlândia/MG (fls. 802-805; 999).

Em apelação, a defesa requereu o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, mas o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso defensivo (fls. 803-805).

O recurso especial foi inadmitido na origem, por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e o agravo em recurso especial, posteriormente interposto, não foi conhecido pela decisão ora agravada (fls. 999-1002).

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, porquanto não teria impugnado, de forma concreta e específica, os fundamentos da inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e sobre suposta revaloração jurídica da moldura fática (fls. 999-1002).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica no agravo em recurso especial, afirmando ter enfrentado analiticamente os fundamentos relacionados às Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como contextualizado as premissas fáticas concernentes à quantidade da droga, ao acondicionamento da carga e à alegada atuação episódica do recorrente (e-STJ fls. 1007-1015).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57662887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/06/2026 16:10:48
Código de Controle do Documento: 21b9d686-9881-4b22-ab96-2e707b532c2d

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Todavia, a insurgência não merece provimento.

A decisão agravada explicitou que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma concreta e dialética, os fundamentos utilizados pela decisão de inadmissão proferida na origem, limitando-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que não haveria necessidade de reexame probatório (e-STJ fls. 999-1000).

A dialeticidade impõe ônus argumentativo à parte de demonstrar, de maneira clara e particularizada, o desacerto dos fundamentos da inadmissão, enfrentando-os ponto a ponto. No caso concreto, a impugnação não contextualizou as premissas efetivamente adotadas pelo Tribunal local, nem evidenciou, de forma específica, porque o quadro delineado permitiria superar o óbice aplicado na origem.

A generalidade da postulação, centrada na tese abstrata de que a discussão seria estritamente jurídica, não substitui o diálogo necessário com o raciocínio da decisão de inadmissibilidade, que permanece íntegro e hígido.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

O agravante alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, mas esse argumento não é apto a infirmar a conclusão da decisão agravada. Consoante registrado, o fundamento de inadmissão adotado na origem referiu a incidência exclusiva da Súmula n. 7, e a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, identificou precisamente a deficiência dialética no ataque a esse ponto. Assim, a invocação da Súmula n. 83, além de não integrar a moldura da inadmissão, não supre a ausência de enfrentamento específico do óbice efetivamente aplicado, o que reforça a conclusão pela inadequação do agravo.

Cumpre enfatizar, ademais, que a via do agravo regimental não se presta à correção de lacunas argumentativas pretéritas. A jurisprudência desta Corte é firme em afirmar que o momento processual para a impugnação completa dos termos da decisão de

Documento eletrônico VDA57662887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/06/2026 16:10:48
Código de Controle do Documento: 21b9d686-9881-4b22-ab96-2e707b532c2d

inadmissibilidade é o próprio agravo em recurso especial, e não o agravo regimental subsequente, que se limita ao controle da decisão monocrática externa ao STJ.

Não houve, portanto, a necessária demonstração, concreta e específica, de que os fundamentos empregados pela origem foram devidamente enfrentados na oportunidade própria, o que impede a reforma pretendida e impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto.*
> *2. A falta de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.*
> *3. Na origem, o recurso especial não foi admitido diante do óbice da Súmula n. 7/STJ. Todavia, no respectivo agravo, a defesa limitou-se a arguir, genericamente, a inaplicabilidade do referido entrave, o que enseja a impossibilidade de seu conhecimento.*
> *4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Na espécie, não houve sequer o cuidado de se contextualizar os dados concretos constantes do acórdão recorrido. Precedentes.*
> *5. Agravo em recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 1.459.394/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA57662887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/06/2026 16:10:48
Código de Controle do Documento: 21b9d686-9881-4b22-ab96-2e707b532c2d

(AgRg no AREsp n. 2.400.759/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

No caso concreto, portanto, não há elemento novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57662887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/06/2026 16:10:48
Código de Controle do Documento: 21b9d686-9881-4b22-ab96-2e707b532c2d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0066965-0

AgRg no AREsp 3.185.882 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250463957004 50064168420238130702

EM MESA JULGADO: 02/06/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO NUNES MATTOSO
ADVOGADO : FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO NUNES MATTOSO
ADVOGADO : FRANKLIN ARAUJO DIAS - MG207802
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA57339536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 02/06/2026 19:40:14
Código de Controle do Documento: 103879E0-8FC9-485A-9BE5-B8299284C04A